

sexta-feira, 30 de outubro de 2009 **Diário Oficial** Poder
Executivo - Seção I São Paulo, 119 (203) – 3

**DECRETO Nº 54.975,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

*Dispõe sobre procedimentos a serem adotados
pelos órgãos da Administração Direta
e Autarquias do Estado para desconto e
repasso de contribuições previdenciárias
de servidores efetivos de outros entes da
federação, afastados junto ao Governo do
Estado de São Paulo, e dá providências
Correlatas*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais e com fundamento no
artigo 1º-A da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro
de 1998, incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13,
de 2001, e na Lei Complementar nº 1.010, de 1º de
junho de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - O servidor público efetivo de outro ente
da federação cedido a órgão da Administração Direta
ou Autarquias do Estado, com ou sem ônus para o
cessionário, não se vinculará ao Regime Próprio de
Previdência Social - RPPS do Estado, considerando-se
mantido seu vínculo ao RPPS de origem.

Artigo 2º - Tratando-se de afastamento com prejuízo
de vencimentos, caberá ao órgão ou entidade
cessionário adotar as medidas cabíveis junto à entidade
gestora do RPPS de origem visando ao ressarcimento
da contribuição a este devida, compreendendo a parte
do servidor e do ente cedente.

§ 1º - Para fins do disposto no “caput” deste artigo,
o órgão ou entidade cessionário solicitará à entidade
gestora do RPPS de origem que lhe informe o valor da
contribuição devida, compreendendo a parte do servidor
e do ente cedente.

§ 2º - De posse das informações a que alude o § 1º deste artigo, o órgão ou entidade cessionário providenciará o desconto em folha de pagamento da contribuição previdenciária devida pelo servidor e a repassará à entidade gestora do RPPS de origem, acrescida da contribuição relativa à parte do ente cedente.

Artigo 3º - Ao servidor de que trata o artigo 1º deste decreto não será efetuado nenhum outro desconto a título de contribuição previdenciária, salvo se decorrente de regime de acumulação de cargos.

Artigo 4º - Para aplicação do disposto no artigo 2º deste decreto, compete ao órgão ou entidade cessionário fornecer à unidade responsável pela folha de pagamento os elementos necessários ao desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor.

Artigo 5º - No caso de afastamento sem prejuízo de vencimentos, porém com ônus ao cessionário, o recolhimento da contribuição ao RPPS de origem, a cargo do órgão ou entidade cedente, será objeto de ressarcimento total pelo órgão ou entidade estadual.

Parágrafo único - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, caberá ao órgão cedente informar os valores que serão objeto de ressarcimento pelo órgão ou entidade cessionário.

Artigo 6º - O pagamento por órgão da Administração Direta e Autarquias do Estado de quantias atinentes a contribuições em atraso, devidas até a data da publicação deste decreto, na hipótese de que trata seu artigo 2º, será, preferencialmente, objeto de compensação previdenciária, devendo, para esse fim, ser consultada a São Paulo Previdência - SPPREV em momento anterior à transferência dos respectivos recursos financeiros.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 2009

JOSÉ SERRA